



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10120.900915/2010-94  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.813 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 1 de dezembro de 2020  
**Recorrente** GRADUAL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2001

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PAF. INAPLICABILIDADE.**

Não se aplica a prescrição intercorrente ao processo administrativo fiscal. A contagem do prazo prescricional somente se inicia após a constituição definitiva do crédito tributário, conforme preconiza a Súmula CARF nº 11, cujo os efeitos são vinculantes.

**COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito ,que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.813 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10120.900915/2010-94

## Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (“DRJ/BSB”):

Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) n.º 33649.57327.200405.1.3.02-3252, transmitida eletronicamente em 20/04/2005, com base em créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ, que teria sido apurado no Exercício 2002 - 01/01/2001 a 31/12/2001.

Em 07/06/2010 foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl.15), o qual homologou parcialmente a compensação declarada, uma vez que não se reconheceu crédito suficiente para extinguir a integralidade dos débitos informados pelo sujeito passivo.

Cientificada dessa decisão, a empresa apresentou em 20/07/2010 a Manifestação de Inconformidade de fls. 2 a 5. Alega que não encontrou nenhuma referência à utilização do valor de R\$ 61.693,12 em transmissão de PERD/COMP ou demonstrativos de crédito anteriores, conforme indicou o Despacho Decisório. Informa também que não localizou nenhuma informação sobre o PERD/COMP n.º 23504.30960.071005.1.3.02-8610, nem mesmo no sítio da Receita Federal do Brasil. Anexa documentos relativos aos pedidos de compensação.

Ao final, solicita que seja desconsiderado o Despacho Decisório e que seja reconhecido o saldo para a devida compensação.

Em sessão de 26/07/2018, a DRJ/BSB julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte para confirmar a insuficiência do crédito tributário declarado em compensação.

Nos fundamentos do voto do relator (fls. 46/47 do *e-processo*):

De acordo com o referido despacho, o valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP e na DIPJ é R\$ 216.301,39; o IRPJ devido é zero; e o somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ é R\$ 216.301,39. O despacho também informa que deste saldo negativo já havia sido deduzido, em compensações anteriores, o valor de R\$ 61.693,12. Desta forma, restou apenas R\$ 154.608,27 para compensar os débitos declarados.

A contribuinte alega que após análise e vistoria de arquivos não encontrou nenhuma referência à utilização do valor de R\$ 61.693,12 em compensações. Porém, em consultas aos sistemas da Receita Federal (fls. 42 a 43), resta claro que este crédito foi utilizado para realizar a extinção dos débitos de IRPJ, código 5993, referentes ao 3º trimestre de 2002, tal qual informado no detalhamento do despacho decisório:

Período de Apuração	Código de Receita	Valor Original do Débito Compensado	Valor Utilizado do Saldo Negativo para a Compensação
jul/02	5993	38.291,23	34.524,60
ago/02	5993	6080,02	5411,68
set/02	5993	24.744,05	21.756,84
	TOTAL	69.115,30	61.693,12

A contribuinte também informa que não localizou nenhuma informação a respeito do PER/DCOMP 23504.30960.071005.1.3.02-8610. Porém, esta declaração foi analisada juntamente com a de número 33649.57327.200405.1.3.02-3252, que é a compensação com a análise do crédito e pela qual a contribuinte deve fazer a busca. Além disso, o detalhamento consta na folha 18 dos autos e também reproduzida abaixo:

#### Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 33649.57327.200405.1.3.02-3252 Situação: homologada  
Data de transmissão de DCOMP: 20/04/2005  
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 69.1149,29  
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 141.826,17

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10120-901.024/2010-55	5993	01-10/2002	REAL	29/11/2002	Princípal	32.927,32	32.927,32	32.927,32	6.585,46	14.214,72	32.927,32	0,00
	10120-901.024/2010-55	5993	01-11/2002	REAL	30/12/2002	Princípal	24.292,23	24.292,23	24.292,23	4.858,44	10.094,27	24.292,23	0,00
	10120-901.024/2010-55	5993	01-12/2002	REAL	31/01/2003	Princípal	30.655,80	30.655,80	30.655,80	6.131,16	12.096,77	30.655,80	0,00

#### Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 23504.30960.071005.1.3.02-8610 Situação: homologada parcialmente  
Data de transmissão de DCOMP: 07/10/2005  
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 65.459,88  
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 110.142,79

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10120-901.100/2010-22	5993	01-01/2005	REAL	28/02/2005	Princípal	22.295,77	22.295,77	22.295,77	4.456,15	2.608,60	22.295,77	0,00
	10120-901.100/2010-22	5993	01-02/2005	REAL	31/03/2005	Princípal	36.030,01	36.030,01	36.030,01	7.206,00	3.664,25	36.030,01	0,00
	10120-901.100/2010-22	5993	01-03/2005	REAL	29/04/2005	Princípal	32.506,06	32.506,06	26.311,75	5.262,35	2.304,91	26.311,75	6.194,31
	10120-901.100/2010-22	5993	01-04/2005	REAL	31/05/2005	Princípal	10.216,41	10.216,41	0,00	0,00	0,00	0,00	10.216,41
	10120-901.100/2010-22	5993	01-05/2005	REAL	30/06/2005	Princípal	1.683,79	1.683,79	0,00	0,00	0,00	0,00	1.683,79
	10120-901.100/2010-22	5993	01-06/2005	REAL	29/07/2005	Princípal	1.833,88	1.833,88	0,00	0,00	0,00	0,00	1.833,88

Assim, uma vez comprovado que o valor de R\$ 61.693,12 foi devidamente utilizado para extinguir débitos de IRPJ do 3º tri de 2002 e que o resultado detalhado da compensação 23504.30960.071005.1.3.02-8610 encontra-se disponível para a análise da contribuinte, não há que se falar em desconsideração do Despacho Decisório.

Irresignado, o contribuinte apresenta recurso voluntário no qual requer em síntese:

- (A) O reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, tendo em vista o transcurso do prazo de oito anos entre o Despacho Decisório nº 863950539, em 07/06/2010, e o acórdão recorrido em 26/07/2018; e
- (B) O reconhecimento do montante integral do crédito declarado, tendo em vista que desconhece a PER/DCOMP nº 23504.30960.071005.1.3.02-8610, a qual teria supostamente se valido do valor não reconhecido na presente compensação.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-001.813 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10120.900915/2010-94

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

## **Tempestividade**

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 31/08/2018 (fls. 61 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 24/09/2018 (fls. 63 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## **Mérito**

O primeiro ponto a ser enfrentado pelo presente acórdão diz respeito ao argumento do contribuinte de que haveria ocorrido a prescrição administrativa, prevista pelo artigo 1º da Lei n.º 9.873/1999, tendo em vista que o acórdão recorrido somente teria sido proferido decorridos mais de oito anos da emissão do despacho decisório o qual não homologou integralmente a compensação pleiteada.

Nada obstante, destaque-se desde já a existência da Súmula CARF n.º 11, cuja redação é explícita ao afirmar que “não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

Para mais, convém destacar que desde 2018, com a publicação da Portaria MF n.º 277, seus efeitos passaram a ser vinculantes, de modo a não deixar dúvidas a respeito da necessidade de observância irrestrita aos seus termos.

Assim, a irrisignação do contribuinte quanto a este em ponto em nada é capaz de afetar o resultado deste julgamento, tendo em vista a inaplicabilidade do instituto da prescrição intercorrente aos processos administrativos fiscais.

Para mais, argumenta o contribuinte que desconhece a compensação mencionada pelo acórdão recorrido na qual teria sido utilizado parte do saldo negativo do IRPJ de 2001, como se vê abaixo pelas suas próprias palavras (fls. 74 do *e-processo*):

Em face ao Comunicado 1029/2018, voltamos a afirmar, mediante apresentação da relação de PERD/COMP emitidas diretamente do sítio da Receita Federal do Brasil (em anexo DOC 1 e DOC 2), o qual não consta a PERD/DCOMP nº 23504.30960.071005.1.3.02-8610, de que **DESCONHECEMOS A AUTORIA DA MESMA**, haja visto que nada localizamos em nossos arquivos nenhum documento que nos remeta a essa PER/DCOMP. E ainda, V.Sas. Afirma na folha 46 da presente

Sucedo que a DRJ/BSB foi bastante assertiva ao advertir que o referido montante de saldo negativo não teria sido reconhecido em função de já ter sido utilizado para quitação de débitos de IRPJ, código 5993, referentes ao 3º trimestre de 2002, por meio de compensações realizadas na própria contabilidade, sem formalização em processo, tal como ocorria antes de 2002, com a edição da norma a qual passou a exigir procedimento específico de pedido de compensação. Veja-se mais uma vez o que advertiu a instância a quo (fls. 46 do *e-processo*):

A contribuinte alega que após análise e vistoria de arquivos não encontrou nenhuma referência à utilização do valor de R\$ 61.693,12 em compensações. Porém, em consultas aos sistemas da Receita Federal (fls. 42 a 43), resta claro que este crédito foi utilizado para realizar a extinção dos débitos de IRPJ, código 5993, referentes ao 3º trimestre de 2002, tal qual informado no detalhamento do despacho decisório:

Período de Apuração	Código de Receita	Valor Original do Débito Compensado	Valor Utilizado do Saldo Negativo para a Compensação
jul/02	5993	38.291,23	34.524,60
ago/02	5993	6080,02	5411,68
set/02	5993	24.744,05	21.756,84
	TOTAL	69.115,30	61.693,12

A contribuinte também informa que não localizou nenhuma informação a respeito do PER/DCOMP 23504.30960.071005.1.3.02-8610. Porém, esta declaração foi analisada juntamente com a de número 33649.57327.200405.1.3.02-3252, que é a compensação com a análise do crédito e pela qual a contribuinte deve fazer a busca.

O que aliás já constava do próprio despacho decisório (fls. 17 do *e-processo*):

#### Saldo Negativo Utilizado em Compensações Anteriores à Data de Transmissão do PER/DCOMP

Compensações Anteriores à Data de Transmissão do PER/DCOMP = R\$ 61.693,12

Débitos Compensados <u>sem Processo na Contabilidade</u>			
Período de Apuração	Código de Receita	Valor Original do Débito Compensado	Valor Utilizado do Saldo Negativo para a Compensação
JUL/2002	5993	38.291,23	34.524,60
AGO/2002	5993	6.080,02	5.411,68
SET/2002	5993	24.744,05	21.756,84
	Total	69.115,30	61.693,12

Em que pese o contribuinte afirmar que desconhece tais compensações, querendo fazer crer que elas seriam inexistentes, as informações constantes da sua DCTF pregam em sentido contrário, de modo a confirmar que o suposto crédito já teria sido de fato utilizado (fls. 43/43 do *e-processo*):

DCTF - Consulta - Declaração

CNPJ: 00.732.862/0001-09 | Nome Empresarial: GRADUAL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS | Trim/Ano: 3/2002 | Tipo/Status: ORIGINAL/LIBERADA | Número Declaração: 0000.100.2002.11301209

Outras Compensações e Deduções do Débito

Débito Selecionado: IRPJ | Receita: 5993-1 | Periodicidade: MENSAL | Período apuração: JULHO | Débito apurado: 38.291,23

Outras Compensações e Deduções

Tipo de crédito	Valor compensado/deduzido	Processo/DCOMP	Média Índice
IRPJ - SALDO NEGATIVO	38.291,23		

Formalização do Pedido: SEM PROCESSO | Vara: | Município: | UF: |

Data de apuração do saldo negativo: 31/12/2001

Fichas de débitos

DCTF - Consulta - Declaração

CNPJ: 00.732.862/0001-09 | Nome Empresarial: GRADUAL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS | Trim/Ano: 3/2002 | Tipo/Status: ORIGINAL/LIBERADA | Número Declaração: 0000.100.2002.11301209

Outras Compensações e Deduções do Débito

Débito Selecionado: IRPJ | Receita: 5993-1 | Periodicidade: MENSAL | Período apuração: AGOSTO | Débito apurado: 6.080,02

Outras Compensações e Deduções

Tipo de crédito	Valor compensado/deduzido	Processo/DCOMP	Média Índice
IRPJ - SALDO NEGATIVO	6.080,02		

Formalização do Pedido: SEM PROCESSO | Vara: | Município: | UF: |

Data de apuração do saldo negativo: 31/12/2001

Fichas de débitos

DGTF - Consulta - Declaração

CNPJ: 00.732.882/0001-09 Nome Empresarial: CRADUAL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS Trim./Ano: 3/2002 Tipo/Status: ORIGINAL/LIBERADA Número Declaração: 0000.100.2002.11301209

Outras Compensações e Deduções do Débito

Débito Selecionado: IRPJ

Tributo	Receita	Periodicidade	Período apuração	Débito apurado
IRPJ	5993-1	MENSAL	SETEMBRO	24.744,05

Outras Compensações e Deduções

Tipo de crédito	Valor compensado/dedução	Processo/DCOMP	Medida judicial
IRPJ - SALDO NEGATIVO	24.744,05		

Formalização de Pedido: SEM PROCESSO

Data de apuração do saldo negativo: 31/12/2001

Fichas de débitos

DCTF - Consulta - Declaração

CNPJ: 00.732.882/0001-09 Nome Empresarial: CRADUAL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS Trim./Ano: 3/2002 Tipo/Status: ORIGINAL/LIBERADA Número Declaração: 0000.100.2002.11301209

IRPJ

Débito Apurado e Créditos Vinculados

Receita	Período apuração	Débito apurado	Créditos vinculados	Saldo a pagar
5993-1	JULHO	38.291,23	38.291,23	0,00
5993-1	AGOSTO	8.080,02	8.080,02	0,00
5993-1	SETEMBRO	24.744,05	24.744,05	0,00

Fichas de débitos

Assim, a mera alegação de desconhecimento não é suficiente para contrapor e derrogar as informações constantes do sistema da Receita Federal, de modo que as alegações constantes de recurso voluntário não são por óbvio capazes de atestar a liquidez e certeza do direito creditório pretendido.

Com efeito, o Código Tributário Nacional é claro ao somente admitir a compensação mediante a utilização de créditos líquidos e certos, veja-se:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

No caso de pedido de compensação, a liquidez do direito há de ser provada pela comprovação documental do quantum compensável pelo contribuinte.

O artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto que o artigo 36 da Lei n.º 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto n.º 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei n.º 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Dessa forma, caberia ao contribuindo comprovar que o seu direito creditório realmente existia no montante formado e não que teria sido utilizado em compensações feitas na própria contabilidade como se verifica pelos sistemas da Receita Federal.

Por fim, o contribuinte ainda questiona o fato de a homologação ter sido tão somente parcial, sem contudo apresentar qualquer argumento contra o detalhamento constante do próprio despacho decisório (fls. 18 do *e-processo*), o qual explicita tal fato:


#### Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N.º: 33649.57327.209405.1.3.02-3252 Situação: homologada  
Data de transmissão da DCOMP: 20/04/2005  
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 89.148,39  
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 141.826,17

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10120-901.024/2010-55	5993	01-10/2002	REAL	29/11/2002	Principal	32.927,32	32.927,32	32.927,32	6.585,46	14.214,72	32.927,32	0,00
	10120-901.024/2010-55	5993	01-11/2002	REAL	30/12/2002	Principal	24.292,23	24.292,23	24.292,23	4.858,44	10.064,27	24.292,23	0,00
	10120-901.024/2010-55	5993	01-12/2002	REAL	31/01/2003	Principal	30.655,80	30.655,80	30.655,80	6.131,16	12.096,77	30.655,80	0,00

#### Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N.º: 23504.30960.071005.1.3.02-8510 Situação: homologada parcialmente  
Data de transmissão da DCOMP: 07/10/2005  
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 65.459,88  
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 110.142,79

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10120-901.100/2010-22	5993	01-01/2005	REAL	26/02/2005	Principal	22.295,77	22.295,77	22.295,77	4.459,15	2.608,60	22.295,77	0,00
	10120-901.100/2010-22	5993	01-02/2005	REAL	31/03/2005	Principal	36.030,01	36.030,01	36.030,01	7.206,00	3.664,25	36.030,01	0,00
	10120-901.100/2010-22	5993	01-03/2005	REAL	29/04/2005	Principal	32.506,06	32.506,06	26.311,75	5.262,35	2.304,91	26.311,75	6.194,31
	10120-901.100/2010-22	5993	01-04/2005	REAL	31/05/2005	Principal	10.216,41	10.216,41	0,00	0,00	0,00	0,00	10.216,41
	10120-901.100/2010-22	5993	01-05/2005	REAL	30/06/2005	Principal	1.683,79	1.683,79	0,00	0,00	0,00	0,00	1.683,79
	10120-901.100/2010-22	5993	01-06/2005	REAL	29/07/2005	Principal	1.833,88	1.833,88	0,00	0,00	0,00	0,00	1.833,88

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo